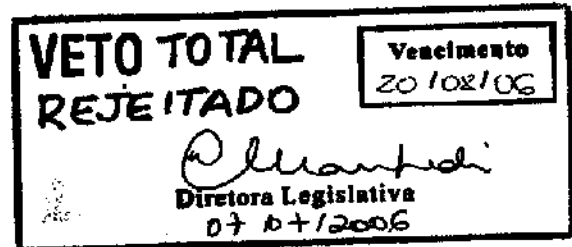




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.733 , de 14 / 08 / 06



Processo nº: 46.372

*Ações de Inconstitucionalidade
Procedente
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.536

Autor: **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Arquive-se.

Alcantodi
Diretor
22/08/2006



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
orig. 46 372

Matéria: PL 9.536	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 07/04/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: 1/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 12/04/2006	Designo o Vereador: <u><i>AVOCCO</i></u> Presidente 02/05/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>W. Marfisi</i>
À <u><i>CJR</i></u> (VETO TOTAL - 16/12/12) <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 01/08/2006	Designo o Vereador: <u><i>Kris F. Machado</i></u> Presidente 01/08/06	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>Kris F. Machado</i>
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL nº 232/2006 (16.12/12)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
W. Marfisi
Diretora Legislativa
10/07/2006

fig. 02
proc. 16312



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
18/04/2006
PP 241/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 07/06/06 09:50 046372

Apresentado. Encaminhe-se à C. e a:
EJR
Presidente
11/04/2006

APROVADO
Presidente
13/06/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.536
(Gerson Henrique Sartori)


Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.04.2006


GERSON HENRIQUE SARTORI



(PL nº. 9.536 - fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa tem por escopo permitir que equipes de futebol de nossa cidade possam fazer publicidade, em equipamentos públicos, das partidas de que venham a participar, sem custos para os interessados.

Veja-se – para citar o caso mais palpável para nossa cidade – que o Paulista Futebol Clube é a agremiação desportiva que vem representando Jundiaí em competições nacionais e internacionais. Esse fato tem relevante importância para a nossa comunidade, que tem se mostrado fiel ao time e tem buscado participar e comparecer ativamente aos jogos que são programados, tanto em nosso Município quanto fora dele.

Assim, a possibilidade de os jogos serem divulgados junto a equipamentos públicos é fundamental para o apoio, não só ao Paulista, mas a todas aquelas equipes locais que participam de campeonatos de futebol, divulgando cada vez mais o nome da cidade.

Por isso, busco o apoio imprescindível dos nobres Pares para a aprovação do texto.


GERSON HENRIQUE SARTORI



Lei nº 3.566/90 – compilação – fls. 18

Art. 69. Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único. Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes, e afins e feiras.

Art. 69-A. (revogado)

(artigo acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991, revogada pela Lei nº. 5.124, de 5 de maio de 1998).

Art. 70. Toda propaganda conterà:

I – a expressão “MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA”; e

II – o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei

(anexo I).

Art. 71. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas:

I – a Lei 600, de 1º de outubro de 1957;

II – a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III – os nºs. 1 e 2 do art. 1º. da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV – a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

V – a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI – a Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972;

VII – a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

VIII – a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;

IX – a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;

X – a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;

XI – a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;

XII – a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;

XIII – a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;

XIV – a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;

XV – a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;

XVI – a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;

XVII – a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;

XVIII – a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;

XIX – a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;

XX – a expressão “cartazes” no art. 1º. da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;

XXI – a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;

XXII – o art. 6º. da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 362

PROJETO DE LEI Nº 9.536

PROCESSO Nº 46.372

De autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, X e XII - que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, dentre outras, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração, atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal e permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar o Executivo a divulgar partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, estabelecendo uma atribuição que o Executivo já detém, vez que o art. 107 da Carta de Jundiaí registra que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, âmbito ao qual estão inseridos os equipamentos públicos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o



nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

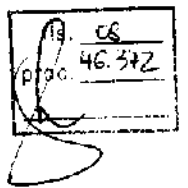
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 2006.

Recebi.	
Ass.: _____	<i>Ronaldo Salles Vieira</i>
Nome: _____	
Identidade: _____	11 04 2006
Em: _____	/ /

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.372

PROJETO DE LEI Nº 9.536, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

PARECER Nº 358

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, eis que versa sobre serviço público.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

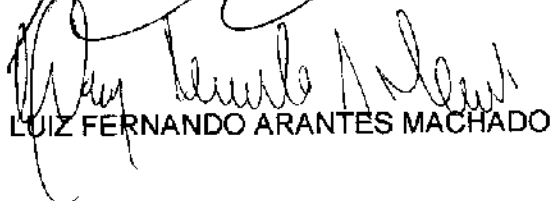
Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.2006.

APROVADO
02/05/06

ADILSON RODRIGUES ROSA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

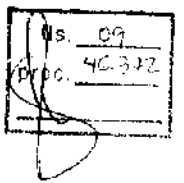

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


MARILENA PERDIGAL NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR. 525/2006
proc. 46.372

Em 13 de junho de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

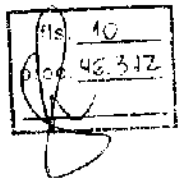
N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.536**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.536

PROCESSO Nº. 46.372

OFÍCIO PR Nº. 525/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/06/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

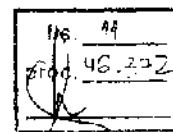
07/07/06

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

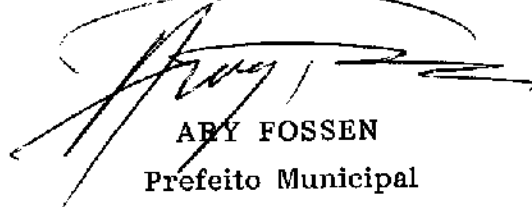


proc. 46.372

PUBLICAÇÃO
16/06/2006

GP., em 05.07.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.536

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil e seis (13/06/2006).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Pública
44/07/2006

Ofício GP.L nº 272/2006

Processo nº 14.650-1/2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
13/07/2006

Jundiaí, 05 de julho de 2006.

REJEITADO
Presidente
08/08/2006

Excelentíssima Senhora Presidente,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.536, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2006, por considera-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Visa a propositura em questão acrescentar dispositivo à Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, para prever que a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos somente far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo.

Ocorre que, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, "*in verbis*":

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

(grifamos)



Corroborando os dispositivos antes transcritos, está o art. 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exmª. Srª.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 444

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.536

PROCESSO Nº 46.372

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 362, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de julho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.372

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.536, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

PARECER Nº 414

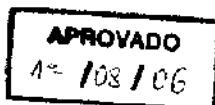
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 272/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.536, do Vereador Gerson Henrique Sartori, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/13.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o auxílio às entidades esportivas locais com a divulgação das partidas de futebol programadas no calendário, importando conseqüentemente em maior público para tais certames, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA

Sala das Comissões, 1º.08.2006.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA PERDIZ NEGRO



65ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 08 DE AGOSTO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.536

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 10

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

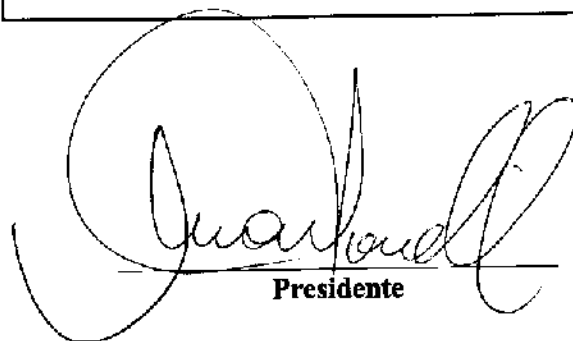
RESULTADO

VETO REJEITADO



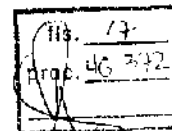
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 668/2006
proc. nº. 46.372

Em 08 de agosto de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.536** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 272/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim sendo, reencaminhamos para os fins legais o autógrafo respectivo.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

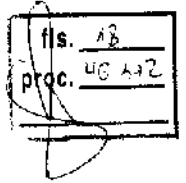
Recebi.	
Ass.: <u>Manel</u>	
Nome:	
Identidade:	10.804.247
Em 09/08/06	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.372)



LEI Nº. 6.733, DE 14 DE AGOSTO DE 2006

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

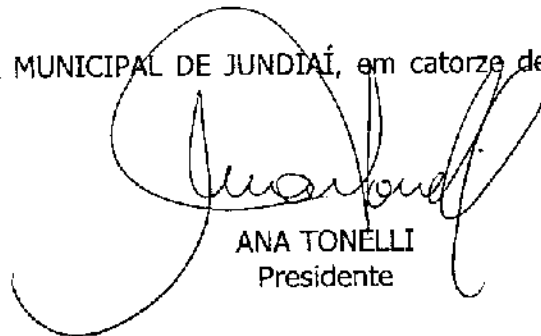
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de agosto de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil e seis (14/08/2006).



ANA TONELLI
Presidente

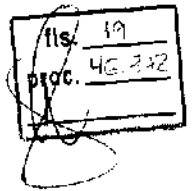
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de dois mil e seis (14/08/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 678/2006
proc. 46.372

Em 14 de agosto de 2006.

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 668/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.733, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recabi.
Ass.: <i>M. Tonelli</i>
Nome:
Identidade:
Em 16/08/06

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

f/s.	20
proc.	16 312

PUBLICAÇÃO
18 / 08 / 2006

LEI Nº. 6.733. DE 14 DE AGOSTO DE 2006

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Planário em 08 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil e seis (14/08/
2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de dois
mil e seis (14/08/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 335

LEI 6.733/2006 (PROJETO DE LEI 9.536/06)

PROCESSO Nº 46.372

A. Vereador Gerson Henrique Sartori - (Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-simile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 6.733, de 14 de agosto de 2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais - Processo nº 145.562-0/2-00 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 16 de março de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

EXPERIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 16284
ADIN N°: 145.562-0/2-00
COMARCA: SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 6.733/06, do Município de Jundiaí, que alterou a Lei n° 3.566/90, atribuindo obrigações ao Executivo Municipal.

Sustenta o requerente que tal diploma legal é incompatível com a Constituição do Estado, ao estabelecer obrigações ao Executivo Municipal consistente em autorizar a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, uma vez que a matéria se insere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, a Lei interfere na organização administrativa local.

Determinando a lei que o Executivo autorize a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos em lugares a serem especificados, vislumbra-se o "periculum in mora" de forma a se acolher a liminar de

*À DJ para
encaminhadas.
Paulo Luiz Bellini*

Ns. 23
proc. 40.372
12/11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

suspensão dos efeitos da lei até apreciação desta ADIN.

2. Oficie-se.

3. Intime-se o requerido para prestar informações, nos termos do art. 669 do RITJ.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno.

5. Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

OSCARLINO MOELLER
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nº. 24
Proc. 46372
24

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 064 / 2007

DATA: 22/02 / 2007

REMETENTE: SEJ. 42

DESTINATÁRIO: PRIO da Câmara Municipal
de Juiz de Fora

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 145 562 - 0/2

N.º de Referência do Destinatário: ~~05/2006~~ 6733/2006

Concessão de Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEI 4.3 – DIRETORA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO
DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/nº - 1º andar – sala 109
São Paulo - CEP.: 01018-010

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

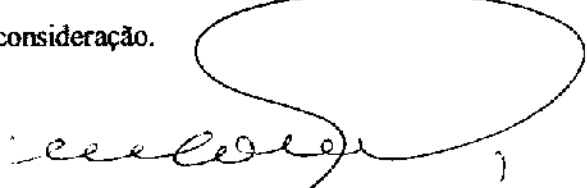
Ofício nº 05/2007
ADIN nº 145.562-0/2-00
Comarca: São Paulo

Requerente (s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerido (s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente:

Comunico haver concedido a liminar pleiteada,
para suspender os efeitos da lei nº 6.733/06 até apreciação desta ADIN, conforme decisão
anexa xerocopiada, com solicitação de informações a serem prestadas oportunamente, nos
termos ali especificados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência os protestos de respeito e consideração.


OSCARINO MOELLER
DESEMBARGADOR RELATOR

A Sua Excelência
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Ref. autos nº 145.562-0/2-00
gas

A Consultoria Jurídica
de Informaçoes
09/02/07
CJM



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, João Fernando Chaves Rodrigues, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição Estadual de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de disposições da *Lei Municipal n.º 6.733 de 14 de agosto de 2006*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, apesar de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir argüidos:

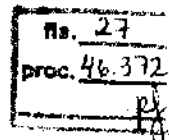
I. DOS FATOS

Em Sessão Legislativa realizada em 13 de junho de 2006, foi aprovado o projeto de Lei n.º 9536, que altera a Lei n.º 3.566/90, que passa a vigorar acrescida do Artigo 69-B, *verbis*, atribuindo obrigações ao Executivo Municipal.

"Art. 69-B – A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões locais por este fixados e a legislação pertinente".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



No entanto, referido projeto cuida de matéria inclusa em esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando dispositivos das Constituições Estadual e Federal, fato este que o levou a apor-lhe veto total, conforme cópia anexa.

Entretanto, referido veto restou rejeitado pela Câmara dos Vereadores, levando à promulgação da Lei n.º 6733, em 14 de agosto de 2006.

Desta forma, o texto legislativo em comento padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, que o maculam desde sua origem, razão pela qual não merece prosperar.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE

A Lei Municipal hostilizada, conforme acima exposto, altera a Lei n.º 3566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais, passando aquela a vigorar acrescida do Artigo 69-B, transcrito em linhas anteriores.

Sendo assim, com tal determinação o Poder Legislativo Municipal impõe novas atribuições aos órgãos da Administração Pública e, via de conseqüência, a seus servidores, interferindo na organização administrativa local, na medida em que deverão ser expedidas autorizações para a divulgação das partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, mediante observância dos padrões locais fixados pela legislação pertinente.

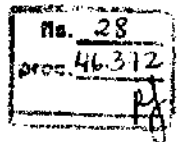
É certo, no entanto, que tais atribuições somente podem ser conferidas por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado pelas Constituições Estadual e Federal.

Nota-se, ainda, que em contradição às determinações legais houve, tão-somente, a determinação de novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, acarretando, por óbvio, considerável abalo no orçamento municipal sem, contudo, indicar os recursos disponíveis para o atendimento às novas despesas.

Assim, evidente é a contrariedade às normas constitucionais vigentes já que invadiu, claramente, esfera de competência privativa do Poder Executivo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



conforme denota-se do disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, IV e V, *in verbis*:

“ Art. 46 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Em face disso, nota-se que há ilegalidade que vicia o procedimento de formação da presente Lei Municipal desde a sua origem, já que somente o Chefe do Poder Executivo poderia tê-la iniciado e jamais a Câmara dos Vereadores, conforme atribuições da Carta Municipal.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à colação o magistério do Professor Hely Lopes Meirelles segundo o qual “a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda” (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473), advertindo ainda que “a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto” (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473).

Insta ressaltar que é corolário do Legislativo a obediência ao princípio da legalidade, cuja base são os artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Constituição Federal, devendo ser esta a primeira preocupação ao se apresentar projeto de lei, a fim de que não incorra em usurpação de prerrogativas do Poder Executivo.

Posto isso, é evidente a incompatibilidade formal com as normas constitucionais mencionadas, já que se trata de iniciativa de autoridade incompetente, em desacordo com procedimentos previstos na Carta Municipal.

Deve-se considerar, também, que além da atribuição de funções a órgãos da Administração Pública, tal lei criou de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiá pelo fato de não dispor, o mesmo, do número de funcionários suficientes à efetivação das ações descritas em seu artigo 1º, essenciais à concretização da Política instituída, envolvendo contratação de servidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 29
Proc. 46.312
AF

Frente a tal análise, evidente é a contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Assim, da ilegalidade apresentada aflora a violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Estadual, em reprodução do teor do artigo 2º da Constituição Federal, ratificado, ainda, pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Desta forma, a Nobre Edilidade, ao iniciar tal projeto legislativo, extrapolou os limites de sua competência adentrando a seara privativa do Chefe do Executivo, ferindo o mencionado princípio.

Não pode a Câmara Municipal, embora detentora de certa autonomia e utilizando-se dos atributos que lhe são conferidos pela já citada Lei Orgânica, deixar de observar as regras de organização do Município e tampouco as normas da Administração local.

Sendo assim, tal princípio basilar atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. A promulgação da lei em comento, conseqüentemente, não respeitou esta autonomia, levando à invasão em matéria de competência do Executivo Municipal.

Corroborando o exposto, oportuno mencionar ensinamento do já citado Professor Hely Lopes Meirelles:

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: muni@jundiá.sp.gov.br

RMN/003



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 30
proc. 46.312
Pf

"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes." (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 478).

Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal n.º 6733/06 é incompatível com preceitos da Constituição Federal, repetidos pela Constituição Estadual e até pela Lei Orgânica, eivando-se de vício formal e material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, o que não deve tardar.

DA MEDIDA CAUTELAR:

1. "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, estando presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, sugerindo a figura do "*fumus boni juris*", que visa à proteção ao interesse público e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Assim, demonstrada a presença do "*fumus boni juris*", frente à inconstitucionalidade da Lei Municipal atacada, o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitem ingressar com a presente demanda.

Ao examinarmos o dispositivo legal resta comprovado vício formal quanto à iniciativa da lei e material quanto ao conteúdo da lei contrária aos princípios constitucionais, esgotados em linhas pretéritas.

2. "periculum in mora"

Poderá o Executivo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, deparar-se com a necessidade de tomar medidas que se encontrem inseridas no dispositivo legal atacado, obrigando-se a acatar preceito legal maculado por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, indispensável se faz a suspensão liminar da eficácia do ato normativo, pois o mesmo, conforme já citado, em seu artigo 1º, impõe ônus à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 31
proc. 46.372
fj

Municipalidade, prevê atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, trazendo-lhe prejuízos de ordem financeira, conforme restou demonstrado.

É eminente a possibilidade de o Executivo Municipal vir a ser obrigado a cumprir lei inconstitucional, maculada em sua origem, editada em total discordância às normas da Constituição Estadual repetidas e extraídas da Carta Magna ao passo que seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

DO PEDIDO


Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

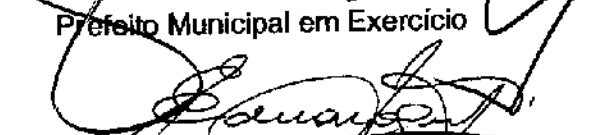
- I. seja concedida a medida cautelar suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6.733/06;
- II. sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- III. seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 90 § 1º da CE)
- IV. seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90 § 2º da CE);
- V. seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência, declarando inconstitucional a lei em comento, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, novamente, aplicando a mais lúdima distribuição de justiça!

Termos em que,

P. deferimento.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2007.


João Fernando Chaves Rodrigues
Prefeito Municipal em Exercício


Carlos Eduardo Togni
Procurador Jurídico - OAB/SP/78.885



fls. 32
proc. 46.342/1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 16284
ADIN N°: 145.562-0/2-00
COMARCA: SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 6.733/06, do Município de Jundiaí, que alterou a Lei n° 3.566/90, atribuindo obrigações ao Executivo Municipal.

Sustenta o requerente que tal diploma legal é incompatível com a Constituição do Estado, ao estabelecer obrigações ao Executivo Municipal consistente em autorizar a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, uma vez que a matéria se insere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, a Lei interfere na organização administrativa local.

Determinando a lei que o Executivo autorize a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos em lugares a serem especificados, vislumbra-se o "periculum in mora" de forma a se acolher a liminar de



no. 33
proc. 46.372
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

suspensão dos efeitos da lei até apreciação desta ADIN.

2. Oficie-se.

3. Intime-se o requerido para prestar informações, nos termos do art. 669 do RITJ.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno.

5. Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Int.

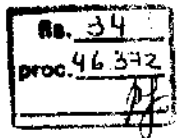
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

[Handwritten signature]

OSCARLINO MOELLER
RELATOR



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 347**

**LEI Nº 6.733, de 14/08/2006
(PROJETO DE LEI Nº 9.536/06)
PROCESSO Nº 46.372**

A. Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI - (altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais).

Processo TJ nº 145.562.0/2-00

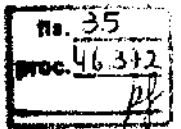
Em havendo a Câmara Municipal recebido oficialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.733, de 14/08/2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 145.562.0/2-00 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo.

Jundiaí, 10 de abril de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

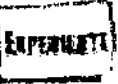


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.



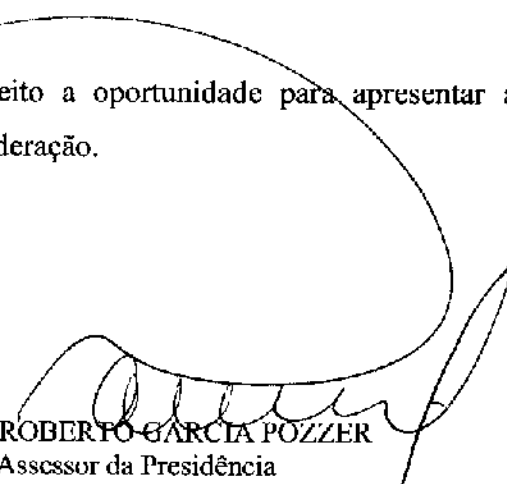
Ofício nº 6312-A/2007 – astl
Processo nº 145.562-0/2 (origem nº 6733/2007)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reedo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/DEZ/07 09:33 051467

Senhor Presidente


De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

A CJ
A/ presidencia
Em 18/12/07


Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 36
proc. 46312
#

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

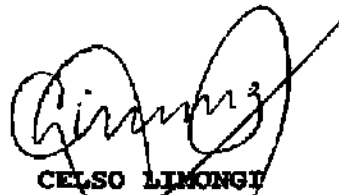


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 145.562-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO SARTORELLI e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 19 de setembro de 2007


CELSO LIMONGI
Presidente


OSCARLINO MOELLER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 16284
ADIN N°: 145.562-0/2-00
COMARCA: SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN -
LEI MUNICIPAL Lei Municipal n°
6.733/06, do Município de
Jundiaí, que alterou a Lei n°
3.566/90- ATRIBUIÇÃO DE
OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL
CONCERNETE À DIVULGAÇÃO DE
PARTIDAS DE FUTEBOL DE CLUBES
LOCAIS EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS -
CRIAÇÃO INDEVIDA PELA CÂMARA
MUNICIPAL - INVASÃO DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER
EXECUTIVO -COMPETÊNCIA, COM
EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE
LEI QUE ATRIBUEM OBRIGAÇÕES AO
EXECUTIVO MUNICIPAL - AFRONTA A
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS
ESTADUAIS - AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do
Município de Jundiaí, objetivando ver declarada
a inconstitucionalidade da Lei Municipal n°
6.733/06, do Município de Jundiaí, que alterou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Lei nº 3.566/90, atribuindo obrigações ao Executivo Municipal.

Sustenta o requerente que tal diploma legal é incompatível com a Constituição do Estado, ao estabelecer obrigações ao Executivo Municipal consistente em autorizar a divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos, uma vez que a matéria se insere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, a Lei interfere na organização administrativa local.

A liminar foi deferida às fls. 21/22, para suspender o cumprimento da Lei nº 6.733/06, do Município de Jundiaí, que alterou a Lei nº 3.566/90, com efeito "ex nunc", até o final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, reconhecido o "periculum in mora" .

A informações foram prestadas as informações (fls. 52).

Citado o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este deixou de se manifestar nos autos (fls. 50/51).

O i. Procurador-Geral de Justiça, manifestou-se, às fls. 42/48, pela procedência do pedido.

É o relatório.

II

DECIDO

Clara é a inconstitucionalidade da lei sob comento, por invasão das atribuições precipuas do Prefeito, ao determinar providências administrativas ao Executivo.

Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções diferenciadas, independentes, específicas e características, não apenas em decorrência de postulados teóricos e doutrinários, mas dos parâmetros constitucionais, estruturadores da organização política da República Federativa, da qual o Município é parte integrante.

O administrador do Município é o Prefeito. Por sua vez, a matéria que envolve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões afetas à sua forma de administração, é uma das atribuições primordiais do governo. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo.

O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, cd. RT, págs. 870/873).

Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 1977, págs. 134/143).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara, por sua vez, "não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração", realizando sua missão normativa, deliberando e atuando "com caráter regulatório, genérico e abstrato" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 444).

Isso, entretanto, não indica que a Câmara possa disciplinar a conduta administrativa do Executivo, além das regras impostas pela Constituição.

No caso *sub judice*, a lei em exame determina providências administrativas ao Executivo no âmbito da gestão ordinária do Município, envolvendo matéria típica de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo vedada, portanto, a iniciativa do Poder Legislativo.

O Colendo Plenário deste Egrégio Tribunal, em casos assemelhados, tem proclamado a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, visto que "não revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativas e fiscalizadora, interfira em área tipicamente da função do Chefe do Executivo" (ADIn nº 11.803-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.un., j. em 10.10.90). No mesmo sentido, ADIn nº 11.676-0, rel. Des. MILTON COCCARO, j. em 12.12.90).

Assim, é cristalina a invasão pelo Legislativo de área característica da função do Chefe do Executivo, extrapolando sua atribuição de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Destarte, a Lei nº 6733, de 14 de Agosto de 2006, que altera a Lei 3.566/90, do Município de Jundiaí, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal daquele município, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade por se encontrar em franca desarmonia com os preceitos previstos na Constituição Estadual, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Estadual.

| ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 143.562-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO Nº 16284 - RM |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III

Pelo exposto, julgo procedente a ação, para o fim de ser declarada inconstitucional a Lei nº 6.733, de 14 de Agosto de 2006, que altera a Lei 3.566/90, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis.

OSCARLINO MOELLER
RELATOR



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 449**

PROCESSO Nº 46.372

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.562-0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.733/2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida a s leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.562.0/2, julgada procedente, relativa Lei 6.733/2006, que altera a Lei 3.566/90, que consolida a s leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2007.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



(Proc. 51.714)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.165, DE 11 DE MARÇO DE 2008

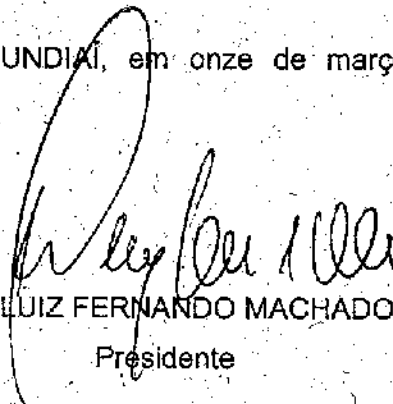
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.733/06, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para autorizar divulgação de partidas de futebol de clubes locais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de março de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

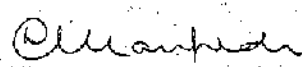
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.733, de 14 de agosto de 2006, em vista de Acórdão de 19 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 145.562-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa